

PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. PELO BANCO DO BRASIL S.A.

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo,

BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista de capital aberto, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 01, bloco G, lote 32, Ed. Sede III, CEP 70.073-901, Brasília – DF, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 00.000.000/0001-91, doravante designado simplesmente **“BB”**, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Antonio Francisco de Lima Neto, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília – DF, portador da Cédula de Identidade n.º 96002754791 e inscrito no CPF sob n.º 231.877.943-00;

BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista de capital aberto, com sede na Rua Treze de Maio, 307, Centro/Norte, CEP 64.001-150, Teresina – PI, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 06.833.131/0001-36, doravante designado simplesmente **“BEP”**, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Marcos Antonio Siqueira Leite, brasileiro, separado judicialmente, residente e domiciliado em Teresina – PI, portador da Cédula de Identidade n.º 1.618.234, SSP/PE e inscrito no CPF sob n.º 053.308.744-91;

O BB e o BEP conjuntamente denominados simplesmente **“PARTES”**;

CONSIDERANDO QUE:

- I - Em 26 de fevereiro de 1999, a União, o Estado do Piauí, o BEP, a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil assinaram o “Contrato de abertura de crédito e de compra e venda de ações sob condição”, por meio do qual foi transferido à União o controle acionário do BEP, com o objetivo de privatizar ou extinguir o BEP, nos termos previstos pela Medida Provisória n.º 1.773-34, de 11 de fevereiro de 1999;
- II - Em 1.º de março de 2000, por meio da Lei n.º 5.036, de 27 de novembro de 1998, a Assembléia Legislativa autorizou o Poder Executivo do Estado do

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ
S.A. PELO BANCO DO BRASIL S.A.**

- Piauí a transferir o controle acionário do BEP à União, mediante adesão ao Programa de Incentivo à Redução da Presença do Setor Público Estadual na Atividade Financeira Bancária – PROES, instituído por meio da Medida Provisória n.º 1.514, de 07 de agosto de 1996, atual Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;
- III - O BEP foi incluído no Programa Nacional de Desestatização (PND) por meio de Decreto do Executivo Federal n.º 3.656, de 07.11.2000;
 - IV - Atualmente, o BEP não detém participações acionárias em outras sociedades;
 - V- O longo período sem definição do processo de privatização do BEP, inclusive com a frustração de leilão de privatização, por medida judicial, concorreu para agravar a situação da Instituição, notadamente quanto à sua reduzida estrutura administrativa, bem como quanto à sua frágil capacidade de concorrência em razão das limitações impostas pelo modelo de gestão específico para o regime de desestatização ao qual o Banco estava submetido;
 - VI - A União e o Estado do Piauí iniciaram conversações no sentido de solucionar a situação do BEP;
 - VII - A legislação que instituiu o PROES permite tanto a privatização quanto a extinção das empresas, sendo a incorporação uma forma de extinção de sociedades, razão pela qual, a União, na qualidade de acionista controladora do BEP, decidiu incorporá-lo a uma instituição financeira oficial, o BB, que apresentou as melhores condições para a consecução da operação, notadamente por ter o capital aberto e apresentar ações negociadas no mercado de capitais em significativo volume e com elevada liquidez;
 - VIII - O mercado e a sociedade foram informados, por meio de fato relevante publicado conjuntamente pelo BB e pelo BEP, em 06 de setembro de 2007, que a Secretaria do Tesouro Nacional, após discussões mantidas com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, decidiu desenvolver estudos visando à incorporação do BEP pelo BB. Em 12 de julho de 2007 e 08 de julho de 2008, o BEP efetuou novos comunicados ao mercado informando o andamento do processo de incorporação;
 - IX - O BEP, o BB e o Estado do Piauí assinaram, em 13 de novembro de 2007, o Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças n.º 36/2007, no qual restou assegurada ao BEP a condição de agente

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ
S.A. PELO BANCO DO BRASIL S.A.**

- financeiro do Estado do Piauí até a incorporação, e ao BB a mesma condição após a incorporação até pelo menos o ano de 2012;
- X - Ainda em 13 de novembro de 2007, a União, o Estado do Piauí, o BEP, o BB, a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil assinaram o “Terceiro Termo Aditivo de Retificação e Ratificação ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição” (“3º. Termo Aditivo ao Contrato do PROES”), estabelecendo os critérios e as condições para permitir a incorporação do BEP pelo BB;
- XI - Referido termo aditivo foi aprovado pelo Senado Federal, por meio da Resolução n.º 8, de 13 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de maio de 2008;
- XII - Para viabilizar a incorporação, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República expediu o Decreto Federal nº 6.502, de 03 de julho de 2008, que excluiu o BEP do PND;
- XIII - Por força da incorporação, o BB passará à condição de sucessor a título universal do BEP, no que tange a todos os seus bens, direitos e obrigações, sem qualquer solução de continuidade;
- XIV - Uma vez aprovada a operação de incorporação, pela assembléia geral de acionistas da incorporadora, o BEP será extinto para todos os fins de direito, passando-se, assim, seus acionistas a serem acionistas do BB, com base na relação de substituição de ações estabelecida neste protocolo e na proporção de suas participações societárias, respeitados os direitos dos dissidentes.

RESOLVEM, celebrar este Protocolo e Justificação de Incorporação, com fulcro nos artigos 224, 225, 227 e 264 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei n.º 6.404/76”), e na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM n.º 319, de 03 de dezembro de 1999, cujos termos e condições nortearão a proposta de incorporação a ser encaminhada a seus respectivos acionistas, conforme as disposições que se seguem:

1. JUSTIFICAÇÃO

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ
S.A. PELO BANCO DO BRASIL S.A.**

1.1 Para o BEP, a incorporação motiva-se pela possibilidade de, por intermédio do BB, alavancar os seguintes aspectos positivos:

- a) ampliar a oferta de um conjunto de produtos e serviços aos seus clientes, por intermédio de um conglomerado financeiro de abrangência internacional;
- b) viabilizar o acesso de seus clientes a uma das maiores redes de atendimento bancário do país;
- c) fomentar o desenvolvimento econômico do Estado do Piauí, realizando operações e serviços que favoreçam a criação de riquezas, sua distribuição e circulação;
- d) proporcionar aos acionistas minoritários participação em uma empresa listada no mais alto nível de Governança Corporativa, o Novo Mercado, cujas ações compõem o índice BOVESPA, logo dotadas de elevada liquidez.

1.2 Para o BB, a operação de incorporação do BEP justifica-se porque:

- a) possibilita um novo caminho de crescimento para o BB, como alternativa ao modelo de expansão orgânica, visando a defender sua posição competitiva;
- b) consolida a posição de liderança do BB no relacionamento com o setor público, mediante a conquista da condição de agente financeiro do Estado do Piauí;
- c) possibilita a captura de oportunidades de crescimento e valor econômico mediante:
 - I. ampliação e rentabilização da base de clientes, com o modelo de negócios e portfólio de produtos do BB;
 - II. melhoria da eficiência de custos e ganhos de escala a partir do modelo operacional do BB;
- d) fortalece a presença do BB no Estado do Piauí, alavancando sua posição de liderança e participando das perspectivas positivas de continuidade da expansão da economia do Estado;
- e) preserva e amplia as políticas públicas de fomento;
- f) permite que o BB se sub-rogue em todos os direitos e obrigações do BEP, inclusive aqueles que são privativos de instituições financeiras oficiais;

- g) garante que as atribuições públicas exercidas pelo BEP serão assumidas pelo BB, por ser este um banco oficial, mantendo assim sua atuação na condição de instrumento de ação governamental.

2. APROVAÇÕES NECESSÁRIAS

2.1 A celebração do presente protocolo é decorrência da intenção da União, na qualidade de acionista controladora das **PARTES**, no sentido de promover a incorporação do BEP ao BB.

2.2 Nesta data, os Conselhos de Administração das **PARTES** aprovaram a celebração do presente instrumento e seus anexos, quais sejam, os laudos de avaliação, cujas minutas lhes haviam sido apresentadas, para posterior submissão às Assembléias Gerais de Acionistas, conforme proposta de incorporação apresentada pelo Conselho Diretor do BB e pela Diretoria Executiva do BEP. Nas mesmas reuniões, os colegiados decidiram convocar os acionistas das **PARTES** para apreciar a proposta de incorporação, na forma da Lei n.º 6.404/76 e dos respectivos estatutos sociais.

2.3 Ainda nesta data, os Conselhos Fiscais das **PARTES** opinaram sobre a proposta de incorporação apresentada pelos respectivos Conselhos de Administração, nos termos do inciso III do art. 163 da Lei 6.404/76.

2.4 A presente incorporação será, nos termos e nos prazos da legislação em vigor, submetida às aprovações competentes das autoridades de defesa da concorrência (Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE), ao Banco Central do Brasil – BACEN, e à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

3. COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA

3.1 O BB, sociedade anônima de capital aberto, organizada sob a forma de banco múltiplo, apresenta o capital social subscrito e integralizado de R\$13.699.012.188,66 (treze bilhões, seiscentos e noventa e nove milhões, doze mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), dividido em 2.565.255.836 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e

cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis) ações ordinárias nominativas (ON), representadas na forma escritural e sem valor nominal.

3.2 Do valor de capital social acima indicado R\$ 487.368.052,84 (quatrocentos e oitenta e sete milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), correspondente aos valores dos patrimônios líquidos do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. – BESC e BESC S.A. Crédito Imobiliário – BESCRI vertidos ao BB, em 30 de setembro de 2008, encontra-se em processo de homologação no BACEN, por conta das incorporações daquelas instituições financeiras ao BB.

3.3 O BEP, sociedade anônima de capital aberto organizada sob a forma de banco comercial, apresenta capital social, subscrito e integralizado, de R\$ 62.944.257,63 (sessenta e dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), dividido em 13.488.069 (treze milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e sessenta e nove) ações ordinárias nominativas (ON), representadas na forma escritural e sem valor nominal.

4. AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL

Empresas Avaliadoras

4.1 As empresas *PricewaterhouseCoopers* Auditores Independentes, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.562.112/0015-26, com sede no Setor Hoteleiro Sul, quadra 06, Conjunto A, Bloco C, salas 801 a 811, Ed. *Business Center Tower*, Brasília - DF e *PricewaterhouseCoopers Corporate Finance & Recovery* Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.487.514/0001-37, com sede na avenida Francisco Matarazzo n.º 1.400, 1.º andar, lado ímpar (parte), Torre Torino, bairro Água Branca, São Paulo - SP foram responsáveis pelo laudo de avaliação do BB, pela cotação das ações no mercado de valores mobiliários e pela metodologia do fluxo de caixa descontado, emitido em outubro de 2008, cujo responsável técnico foi o Sr. Antônio Toro. As empresas foram contratadas via Pregão Eletrônico, por intermédio do Edital de Licitação n.º 2007/34963(8558).

4.2 A empresa *Deloitte Touche Tohmatsu Consultores* Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.189.924/0001-03, com sede na rua Alexandre Dumas, n.º

1.981, Chácara Santo Antônio, São Paulo - SP, contratada via Pregão Eletrônico, por intermédio do Edital de Licitação n.º 001/2008, foi responsável pelo laudo de avaliação do BEP, pela metodologia do fluxo de caixa descontado, emitido em outubro de 2008, cujo responsável técnico foi o Sr. Eduardo de Oliveira.

4.3 A empresa Global Auditores Independentes, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.423.123/0003-95, com sede na Avenida Almirante Barroso, 06 – Salas 1609/10/11 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, empresa responsável pela auditoria externa do BEP, elaborou o laudo de avaliação contábil patrimonial do BEP, emitido em 03 de novembro de 2008, cujo responsável técnico foi o Sr. Jorge Luiz Calaza Rocha, para efeito de transferência patrimonial do BEP para o BB.

4.4 As empresas especializadas acima deverão ter suas nomeações ratificadas pelas assembleias gerais de acionistas das **PARTES** que as contrataram, quando das deliberações sobre as incorporações propostas.

4.5 As empresas especializadas nomeadas nos termos dos itens acima declararam a inexistência de qualquer conflito ou comunhão de interesses, atual ou potencial, com os acionistas das empresas avaliadas e com o negócio em si.

4.6 Os laudos de avaliação constituem documentos integrantes e indissociáveis deste instrumento, ficando arquivados nas sedes das **PARTES** à disposição dos acionistas.

Critérios de Avaliação

Avaliação pelo valor de mercado (BB) e pelo valor econômico-financeiro com fluxo de caixa descontado (BEP) – art. 224 da Lei n.º 6.404/76

4.7 Para os acionistas ou investidores em valores mobiliários emitidos por uma companhia aberta o valor justo de suas ações é aquele cotado em mercado, desde que haja liquidez das referidas ações.

4.8 A CVM, por intermédio do Ofício CVM/SEP/GEA-3/n.º 1.944/07, de 12.11.2007, respondeu à consulta sobre a definição do valor justo para as ações do BB e do BEP, manifestando-se favoravelmente, desde que justificado, pela utilização do critério de cotação em mercado apenas para o BB, em virtude de suas ações, que compõem o índice BOVESPA, apresentarem elevada liquidez. Alternativamente, para o BEP foi facultado o critério de avaliação do valor econômico, apurado pelo método do fluxo de caixa descontado.

4.9 De se ressaltar que a manifestação da CVM guardou sintonia com a prática adotada pelo BACEN nos leilões de privatização de bancos estaduais, no âmbito do processo de desestatização, ao amparo do PROES, onde a metodologia do

fluxo de caixa descontado foi amplamente utilizada pelas empresas avaliadoras dos bancos privatizados.

4.10 Ademais, o método do fluxo de caixa descontado considera a real capacidade operacional de uma empresa, e sua utilização para a avaliação do BEP considerou, inclusive, que a Instituição atuaria em condições de mercado, sem as limitações impostas no âmbito do PROES.

4.11 Desse modo, as administrações do BB e do BEP entenderam que os critérios de valor médio das ações cotadas em bolsa, para o BB, e fluxo de caixa descontado, para o BEP, são os que melhor avaliam as respectivas companhias, para efeito da relação de substituição de ações do BEP por ações do BB, conforme disposto no art. 224, da Lei n.º 6.404/76, e em consonância com o 3.º Termo Aditivo ao Contrato do PROES, aprovado pela Resolução n.º 8/2008, do Senado Federal.

Avaliação pelo valor econômico-financeiro com fluxo de caixa descontado (BB e BEP) – art. 264 da Lei n.º 6.404/76

4.12 Para efeito de atendimento do art. 264 da Lei n.º 6.404/76, por se tratar de incorporação de sociedades sob controle comum – o BB e o BEP são controlados pela União - as **PARTES** foram avaliadas pelo critério de avaliação do valor econômico apurado pela metodologia do fluxo de caixa descontado, conforme facultou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por intermédio do Ofício CVM/SEP/GEA-3/n.º 1.944/07, de 12.11.2007. A adoção deste segundo critério de avaliação visa a servir como parâmetro alternativo para o valor de reembolso quando a relação de substituição de ações escolhida livremente pelas **PARTES**, com base no art. 224 da Lei n.º 6.404/76, for menos vantajosa aos acionistas minoritários do BEP.

4.13 Entenda-se por valor econômico¹ o valor da Companhia e de suas ações, determinado por empresa especializada, mediante a utilização de metodologia reconhecida ou com base em outro critério que venha a ser definido pela CVM.

Avaliação patrimonial pelo valor contábil do BEP para efeito de transferência patrimonial – Circular BACEN n.º 3.017, de 06.12.2000 e para efeito do cálculo do valor patrimonial das ações – art. 264, §3.º e art. 45 da Lei n.º 6.404/76

4.14 Foi elaborado laudo de avaliação contábil patrimonial para o BEP, para efeito de transferência patrimonial, em atendimento à Circular do Banco Central do Brasil n.º 3.017, de 06.12.2000, que altera e consolida os procedimentos

¹ Último Parágrafo da Seção II – Definições do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA.

contábeis a serem observados nos processos de incorporação, fusão e cisão. O mesmo balanço utilizado para a elaboração do laudo em referência serve de base de cálculo do valor patrimonial das ações do BEP, como alternativa de valor de reembolso dos acionistas minoritários dissidentes do BEP.

Avaliação pelo valor contábil do BEP para efeito de atendimento da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido – Lei n.º 9.249, de 26.12.1995

4.15 O BEP, que terá todo o seu patrimônio absorvido pelo BB, em virtude da incorporação, levantará balanço específico com a finalidade de determinar o valor do imposto de renda a ser pago bem como o da contribuição social sobre o lucro líquido.

Datas-Base das avaliações

4.16 Para efeito do estabelecimento da relação de substituição de ações – art. 224, I – do BEP por novas ações do BB, e para o cálculo alternativo para o valor de reembolso – art. 264, §3.º –, foi escolhida como data-base o dia 30.06.2008, por se referir à data de referência ao último balanço semestral da Instituição, antes da data prevista para a efetiva incorporação do BEP ao BB.

4.17 Para efeito de transferência dos patrimônios do BEP para o BB – art. 224, III – e cálculo do valor patrimonial das ações do BEP – art. 264, §3.º e art. 45 –, como alternativa de valor de reembolso aos acionistas minoritários dissidentes do BEP, foi escolhida como data-base o dia 30.06.2008.

4.18 Para efeito de atendimento da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma prevista no art. 21 da Lei n.º 9.249, de 26.12.2005, e no art. 1º, §1.º, da Lei 9.430/96, o BEP levantará balanço específico na data-base de 28.11.2008.

Transferência e Variações Patrimoniais

4.19 Com a incorporação, será transferido integralmente ao BB o acervo patrimonial do BEP, com a sua decorrente extinção.

4.20 As variações patrimoniais do BEP, posteriores a 30.06.2008, serão escrituradas nos seus livros contábeis e os seus saldos contábeis serão refletidos no balanço patrimonial do BB na efetiva data da incorporação, não afetando a relação de substituição de ações constante deste protocolo.

5. RELAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES DO BEP POR AÇÕES DO BB PARA EFEITO DO DISPOSTO NO ART. 224, DA LEI N.º 6.404/76

5.1 Em substituição aos direitos dos acionistas do BEP, que se extinguirão por consequência da incorporação, as ações ON representativas do capital social do BEP serão substituídas por novas ações ON de emissão do BB, as quais farão jus aos mesmos direitos e às vantagens atribuídos às ações ON do BB ora em circulação.

5.2 A relação de substituição de ações estabelecida com base no disposto no item 5.1 acima, e apurada a partir do valor de mercado do BB de R\$ 70.853.904.077,09, calculado conforme critério do item 4.11 retro – 2.542.181.530 (dois bilhões, quinhentos e quarenta e dois milhões, cento e oitenta e um mil, quinhentos e trinta) ações ON, que integravam a base acionária do BB na data-base de 30.06.2008, multiplicadas pelo valor de R\$ 27,8713 por ação – e do valor econômico do BEP segundo consta do item 6.2, é a seguinte:

- 1 (uma) ação ON de emissão do BB para 4,60241693 ações ON do BEP;

6. VERIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES – CÁLCULO COMPARATIVO PARA EFEITO DE EVENTUAL EXERCÍCIO DE DIREITO DE RECESSO PELOS ACIONISTAS MINORITARIOS DO BEP, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 264 DA LEI N.º 6.404/76

6.1 Por se tratar de incorporação de sociedades sob controle comum (BB e BEP são empresas controladas da União), o que enseja a aplicação do art. 264 da Lei n.º 6.404/76, conforme mencionado no item 4.12 retro, as **PARTES** foram avaliadas pelo critério de avaliação do valor econômico apurado pela metodologia do fluxo de caixa descontado, conforme facultou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por intermédio do Ofício CVM/SEP/GEA-3/n.º 1.944/07, de 12.11.2007.

6.2 Com base no valor econômico do BB de R\$ 99.674.700.000,00 (noventa e nove bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões e setecentos mil reais), constante do laudo de avaliação econômico-financeira do BB e no valor econômico do BEP de R\$ 81.681.000,00 (oitenta e um milhões, seiscentos e oitenta e um mil reais), constante do laudo de avaliação econômico-financeira do BEP, têm-se a seguinte relação teórica de substituição de ações do BEP por ações de emissão do BB:

- 1 (uma) ação ON de emissão do BB para 6,47451306 ações ON do BEP;

7. VALOR DE REEMBOLSO

7.1 A aprovaço da incorporao do BEP pelo BB enseja a possibilidade de exercício de direito de recesso pelos acionistas minoritários da incorporada. As alternativas de valores de reembolso possíveis encontram-se no quadro a seguir:

	Valor Econômico da Aço (30.06.08)	Valor Patrimonial da Aço (30.06.08)
BEP	R\$ 6,0558	R\$ 5,5571

7.2 Conforme se verifica com a análise do quadro acima, a alternativa de reembolso mais vantajosa para os acionistas do BEP é o valor econômico de R\$ 6,0558 por ação do BEP, apurado pelo método do fluxo de caixa descontado, constante do laudo de avaliação econômico-financeira do BEP.

7.3 Para exercer o direito de recesso, na forma prevista no art. 137, II da Lei nº 6.404/76, os acionistas minoritários do BEP, deverão manifestar-se expressamente neste sentido, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da ata da Assembléia Geral de acionistas do BB que deliberar acerca da aprovaço do presente protocolo, sendo que o pagamento do respectivo reembolso dependerá da aprovaço da incorporao, nos termos do art. 230 da Lei n.º 6.404/76.

7.4 O direito de recesso dos acionistas estará limitado às ações de que tais acionistas sejam titulares até 10.11.2008, isto é, que se acharem inscritos nos registros da **PARTE** a ser incorporada no final do dia 10.11.2008, e não poderá ser exercido em relação a ações adquiridas posteriormente à referida data, conforme dispõe o art. 137, § 1.º, da Lei n.º 6.404/76.

8. EMISSÃO DE AÇÕES BB

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ
S.A. PELO BANCO DO BRASIL S.A.**

8.1 Considerando a relação de substituição de ações, conforme item 5.2 acima, serão emitidas 2.930.649 (dois milhões, novecentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e nove) novas ações ON do BB exclusivamente para serem atribuídas aos acionistas do BEP, em substituição às ações ON de suas titularidades que serão extintas.

8.2 Os acionistas do BEP receberão do BB, em moeda corrente no País, o valor correspondente a eventuais frações de ações de emissão do BB que não puderem ser atribuídas por inteiro, em decorrência da relação de substituição, conforme item 5.2 acima, após a alienação das referidas frações em bolsa de valores, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente pelos titulares das frações, em conformidade com o § 3.º do art. 169, da Lei 6.404/76.

9. AUMENTO DE CAPITAL DO BB

9.1 O capital social do BB, no valor de R\$ 13.699.012.188,66 (treze bilhões, seiscentos e noventa e nove milhões, doze mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), será aumentado para R\$ 13.773.965.929,78 (treze bilhões, setecentos e setenta e três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), sendo esse aumento, no valor de R\$ 74.953.741,12 (setenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e doze centavos), decorrente da versão do patrimônio líquido do BEP para o BB. Aludido patrimônio foi avaliado pelo valor contábil. O aumento de capital implicará a emissão de 2.930.649 (dois milhões, novecentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e nove) ações ON, sem valor nominal, pelo BB, com os direitos e vantagens constantes em seu Estatuto Social.

10. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DO BB

10.1 O estatuto social do BB será alterado para refletir o aumento do seu capital social, bem como o número de ações em que ele passará a se dividir, em decorrência da incorporação do BEP, passando o art. 7.º do Estatuto Social a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º O Capital Social é de R\$ 13.773.965.929,78 (*treze bilhões, setecentos e setenta e três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos*), dividido em 2.568.186.485 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e oito milhões, cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco) ações ordinárias representadas na forma escritural e sem valor nominal.”

11. SUCESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

11.1 O BB, na qualidade de sucessor a título universal, receberá a totalidade do ativo e do passivo do BEP e o sucederá em direitos e obrigações, assumindo integralmente seu acervo patrimonial.

11.2 O BEP terá sua personalidade jurídica extinta *pleno jure* como decorrência natural da incorporação.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Os gastos previstos para realizar a incorporação, relativos aos atos societários e legais, são de aproximadamente R\$ 1.821.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil reais), sendo R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) para o BB e R\$ 571.000,00 (quinhentos e setenta e um mil reais) para o BEP, destinados à cobertura de despesas com as empresas especializadas contratadas para a prestação de serviços de avaliação econômico-financeira das **PARTES**.

12.2 Tendo em vista a inexistência de ágio nos balanços patrimoniais do BEP, não cabe nenhum tratamento de ágio ou deságio neste processo de incorporação.

12.3 Aprovada a incorporação pelos acionistas das **PARTES**, competirá à administração do BB submetê-la ao Banco Central do Brasil, nos termos do art.

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ
S.A. PELO BANCO DO BRASIL S.A.**

10, inciso X, alínea “c”, da Lei n.º 4.595/64, e, após, promover o registro, arquivamento e publicação de todos os atos societários relativos à operação, nos termos do art. 227, § 3.º, da Lei n.º 6.404/76.

12.4 Este Protocolo e Justificação de Incorporação, os Laudos de Avaliação das **PARTES**, o Fato Relevante, os demais documentos mencionados neste Protocolo, bem como aqueles a serem disponibilizados em cumprimento à legislação e regulamentação aplicáveis, serão encaminhados nesta data à Comissão de Valores Mobiliários – CVM e à Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.

12.5 Os documentos mencionados no item acima estarão disponíveis para exame dos acionistas, nas sedes das **PARTES**, a partir da data de publicação do Edital de convocação das Assembléias Gerais Extraordinárias e no site www.bb.com.br/ri.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2008.

BANCO DO BRASIL S.A.

BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.

Antonio Francisco de Lima Neto

Marcos Antonio Siqueira Leite

Presidente

Presidente

Testemunha:

Testemunha:

1.-----

2.-----

Hayton Jurema da Rocha

Adão de Castro Souza

CPF: 153.667.404-44

CPF: 287.302.753-34